

Protocolo 8.657/2025

De: G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

Para: PC

Data: 17/03/2025 às 21:47:18

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Pregão

Recurso

Entrada*:

Site

PREGÃO PRESENCIAL 001/2025

RECURSO EMPRESA G3LOG

Anexos:

Digitalizar_17_de_mar_de_2025_4_.pdf



RAZÕES DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025

RECORRENTE: G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA

RECORRIDA: C3 SUL LTDA

DATA DA SESSÃO: 12/03/2025

Ao Pregoeiro

I - DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrente, G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA, interpõe o presente recurso dentro do prazo legal, nos termos do edital e da legislação pertinente, requerendo seu recebimento e provimento.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente impugnação se fundamenta em duas irregularidades verificadas na documentação apresentada pela empresa C3 SUL LTDA, classificada no certame.

1. Ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial

A recorrida apresentou balanço patrimonial sem as notas explicativas, em desconformidade com as exigências do edital. É cediço que as notas explicativas são parte essencial do balanço patrimonial, conforme preceitua a legislação contábil vigente e o próprio edital. A ausência desse documento compromete a análise da saúde financeira da licitante, impossibilitando uma avaliação adequada de sua capacidade econômica e financeira.

A exigência de balanço patrimonial completo, com notas explicativas, visa garantir a transparência e a confiabilidade das informações prestadas. A sua ausência configura inobservância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, o que deve ensejar a inabilitação da recorrida.

2. Inobservância do Item 4.12, "b" do Termo de Referência

O Termo de Referência, parte integrante do edital, exige expressamente a apresentação do documento previsto no item 4.12, "b". Referido item traz a exigência de apresentação de Comprovante de vínculo do RT com a empresa, mediante apresentação de carteira de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

A recorrida não cumpriu essa exigência, o que implica descumprimento das regras do certame.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve observar rigorosamente as exigências editalícias, não podendo flexibilizá-las em favor de qualquer licitante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e igualdade.

Neste sentido entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos julgados citados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO N. 395/2016 FIRMADO POR LOGFARMA-DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA GESTÃO E OPERAÇÃO LOGÍSTICA DO FLUXO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMOBILIZADOS, PARA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ÓRGÃO ESTADUAL. SUSCITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PRELIMINAR RECHAÇADA. AUTORIDADE QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA PRATICAR O ATO IMPUGNADO. DENUNCIADA ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NA PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DE BENS. ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO. **MEDIDA PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL LICITATÓRIO, DO QUAL A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS IMPETRANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO.** ADEMAIS, PROVIDÊNCIA CONSIDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022).** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.



(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2018, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, DEDICADO À "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS CONTINUADOS, DE CUIDADORES E PSICÓLOGOS, VISANDO AO ATENDIMENTO, AUXÍLIO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ACOLHIDOS NO ABRIGO PROVISÓRIO ANJO GABRIEL". PROPOSTA DA IMPETRANTE QUE COTOU AS DESPESAS COM 5 CUIDADORES, ENQUANTO O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREVIA 13 TRABALHADORES. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE, VAGUIDADE OU SUBJETIVIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUTORIDADE LICITANTE QUE SE HOUVE AOS ESTRITOS LINDES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. "Não tendo a impetrante impugnado oportunamente o edital e sendo razoável a interpretação dada pela Comissão de Licitação às cláusulas relativas à proposta de preço, exigências necessárias tão-somente à aferição da sua exeqüibilidade, impõe-se a confirmação da sentença denegatória do mandado de segurança impetrado pela concorrente vencida" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.000132-6, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25.03.08).

(TJSC, Apelação n. 0303167-22.2018.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-06-2021).

A falta do documento exigido no item 4.12, "b" compromete a regularidade da proposta da recorrida e deve acarretar sua desclassificação.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;



2. A inabilitação da empresa C3 SUL LTDA por não atender às exigências do edital;

3. A reavaliação das propostas, garantindo a observância estrita das normas editalícias e dos princípios da Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba 17 de março de 2025


ADRIANA DE OLIVEIRA CARLON DA SILVA

SOCIA ADMINISTRADORA / CFP 996131749-15
G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA

CNPJ 47.075.045/0001-99

Representante Legal

Protocolo 1- 8.657/2025

De: Claudia N. - PC

Para: Pregão

Data: 18/03/2025 às 10:33:38

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção

(49)99154-1161